



**BRANQUEAMENTO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
AGRAVADA E BURLA QUALIFICADA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido, imputando-lhe a prática de crimes de branqueamento, associação criminosa, falsificação de documento agravada e burla qualificada.

De acordo com a acusação, entre os anos de 2017 e 2020, um vasto grupo de indivíduos essencialmente de nacionalidade francesa e israelita, conjuntamente e no âmbito de uma organização internacional envolvendo várias dezenas de suspeitos, a operar por toda a Europa, Israel e também Marrocos, constituindo entre eles uma estrutura estável estrategicamente delineada, utilizando meios e expedientes que criaram, defraudaram várias pessoas e empresas – maioritariamente residentes ou com sede em França ou de língua francófona, residindo na Bélgica, em Marrocos, Suíça, Alemanha -, apoderando-se de elevadas quantias monetárias em valor superior a 5 milhões de euros, que as suas vítimas entregaram a esta organização após serem induzidas em erro, acreditando que aquele dinheiro se destinava a beneficiá-los de algum modo.

Mais concretamente, esta organização fazia crer erroneamente que o dinheiro que estava a transferir da sua conta para uma das diversas contas bancárias controladas por este grupo criminoso, se destinaria, nomeadamente, a um dos seguintes objetivos:

- investir em produtos financeiros de elevado retorno - nomeadamente, mas não só, em criptomoeda, ouro, diamantes, opções binárias, espaços de estacionamento, imobiliário, produtos agrícolas, vinhos, mercados financeiros, levando-as a fazer investimentos monetários em negócios inexistentes;



- pagar a fornecedores da empresa vítima de fraude - *CEO Fraud* - através de contas e sites que forjavam e aparentavam pertencer a sociedades legítimas já conhecidas e que eram seus parceiros de negócios e/ou fornecedores a quem teriam que efetuar pagamentos, ou convenciam as vítimas que a sua sociedade teria que efetuar pagamentos no âmbito de uma oferta pública de aquisição de outra sociedade, inexistente;
- depósito numa conta online controlada pelo grupo que a vítima acreditava pertencer a si num âmbito de um falso empréstimo bancário que lhe seria concedido.

A interação dos elementos deste grupo com as suas vítimas era quase sempre feita, num primeiro momento, através da internet, seja por meio de páginas forjadas criadas para esse efeito, cujo conteúdo era falso e cujo nome das mesmas visava ser associado a sociedades reais e credíveis, ou por mensagens de correio eletrónico através de endereços contendo partículas no nome que visavam levar à associação daquele endereço às referidas sociedades sempre com o intuito de fazer crer na sua história falsa e através da mesma fazê-las entregar o seu dinheiro nas mãos daquela organização, acreditando que o fazia em benefício próprio

De modo a evitar que a sua identidade fosse descoberta e que viessem a ser perseguidos criminalmente por estes factos e de modo a que as vítimas e o sistema de justiça não conseguissem descobrir onde se encontrava o dinheiro, no âmbito do logro referido, levavam a vítima erroneamente a fazer a transferência para contas bancárias ditas de primeira linha, pertencentes a sociedades abertas e controladas por membros deste grupo e situadas num outro país, localizado na União Europeia ou na Europa, mormente em Portugal, Hungria, Alemanha, Suíça, Reino Unido.

Donde, de imediato e no mais curto prazo de tempo possível tais quantias eram transferidas para contas bancárias apelidadas de segunda linha, pertencentes a sociedades criadas e controladas por elementos deste grupo, situadas em países como por exemplo Áustria,



Eslováquia, Hungria, China, Turquia, República Checa, onde acreditavam que uma eventual cooperação internacional para descobrir o rastro do dinheiro seria mais morosa e ineficaz

Sempre com o objetivo último de se apoderarem do dinheiro sem deixarem rastro que permitisse às autoridades policiais e judiciais chegar até si e responsabilizá-los criminalmente, podendo assim usar o mesmo como se tivesse uma origem legítima.

Para que esta rede criminosa pudesse replicar com tão grande dimensão e rapidez os seus esquemas fraudulentos e dissipar os seus elevados lucros tinham necessariamente elementos para as diferentes tarefas:

Mormente o arguido nestes autos - entre outros suspeitos - ocupava a função de "testa de ferro", que consistia em viajar por todos estes países por onde circulava o dinheiro do grupo de modo a abrir sociedades e contas bancárias de passagem em seu nome ou em nome de identidades falsas. Estes elementos do grupo ficavam incumbidos assim de tratar de todos os assuntos relativos a estas contas bancárias que necessitassem da sua presença física junto de diversas entidades, nomeadamente ao balcão do banco, obtendo as credenciais necessárias para acesso ao *homebanking*, possibilitando assim, que outros elementos do grupo, pudessem movimentar a conta *online*.

Como tal, deslocaram-se por diversas vezes a Portugal e aqui permaneceram pelo tempo estritamente necessário, a fim de constituir sociedades com sede em Portugal em que figurariam como únicos sócios e gerentes e procederiam à subsequente abertura de contas bancárias em nome das empresas criadas e/ou desse sócio-gerente.

As sociedades que o arguido e estes elementos do grupo criaram em Portugal, não visavam qualquer atividade real e tinham apenas uma aparência real, visando a sua criação a abertura de contas bancárias em seu nome, com o intuito de por elas fazer passar as



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

quantias que as vítimas ou terceiros transferiam e que eram, pelos elementos deste grupo criminoso, de imediato debitadas, e, assim, ocultarem sua verdadeira proveniência e titularidade.

Com tal atividade foram calculados prejuízos no valor de € 5.000.000,00.

Nos autos foram apreendidos cerca de € 155.484,29 correspondendo parte a saldos bancários apreendidos.

Foi solicitada a perda de vantagens do facto ilícito típico a favor do Estado, relativamente à quantia apreendida nos autos acrescido de quaisquer outras vantagens que se vierem a apurar que obteve com a prática delituosa, sem prejuízo dos direitos do lesado.

O arguido encontra-se em prisão preventiva.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária/ UNC3T.

NUIPC 401/20.8TELSB

Data da acusação: 04-06-2021